

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 503 quarta-feira, 28 de abril de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DECRETO

DECRETO Nº 1.352 DE 14 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizados os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64; e

CONSIDERANDO que a competência do Município em zelar pelo patrimônio público exige a adoção de procedimentos relacionados a depreciação, amortização, avaliação e mensuração de ativos e passivos no Setor Público.

DECRETA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal estão obrigados, a partir da vigência deste Decreto, a desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução do valor recuperável, a depreciação e amortização dos bens do ativo sob sua guarda ou responsabilidade nos termos deste Decreto.

§1º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo os bens que se enquadrarem nos seguintes fatores excludentes:

I – bens que por sua natureza em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II – livros da biblioteca pública;

III – bens cuja estrutura esteja sujeito a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

IV – bens que quando sujeito à modificações (químicas ou físicas) em virtude dos fluídos ou do próprio uso excessivo se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

V – bens que quando destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características principais;

VI – bens quando é adquirido para fins de transformação para integrar outro bem ou servir de parte deste;

VII – quando fiar comprovado que o curso de controle for superior ao seu benefício.

§2º A utilização dos critérios excludentes varia conforme a utilização do bem, desde que se tenha uma boa fundamentação.

Art. 2º Nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, para que seja possível a elaboração de inventário analítico, cada unidade administrativa deverá apresentar relatório anual contendo todos os bens que estão sob sua responsabilidade.

§1º. O relatório deverá trazer informações que permita o ajuste dos dados escriturais como nº do patrimônio, descrição do bem, condições de uso, necessidade de manutenção ou reparos e outras correlatas.

§2º o inventário analítico deverá ser elaborado contendo as seguintes informações:

I – órgão;

II – unidade administrativa;

III – subunidade administrativa;

IV – conta contábil conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP

V – código de tombamento do bem;

VI – modalidade de tombamento;

VII – descrição clara e sucinta do bem;

VIII – data da avaliação;

IX – natureza do bem;

X – grupo ou classe do bem;

XI – classificação do bem;

XII – espécie do bem;

XIII – estado de conservação do bem;

XIV – expectativa de vida útil do bem (em anos);

XV – alíquota de depreciação do bem;

XVI – fonte de recursos vinculada ao bem (utilizada para sua aquisição);

XVII – valor bruto contábil do bem;

XVIII – valor residual do bem;

XIX – valor depreciável do bem;

XX – valor da depreciação anual do bem;

XXI – valor da depreciação mensal do bem;

XXII – data de início da depreciação (mês/ano);

XXIII – data do fim da depreciação (mês/ano);

XXIV – método de depreciação utilizado (linear, soma de dígitos ou unidades produzidas);

XXV – nome e dados do servidor responsável do bem;

Art. 3º Os prazos para a apresentação dos inventários serão definidos pelo Setor de Patrimônio, que terá como função a consolidação dos dados a serem informados no balanço patrimonial de cada ano.

CAPÍTULO II**AValiação, REAVAliação E REDUção AO VALOR RECUPERÁVEL**

Art. 4º Os bens móveis ou imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 5º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º A Controladoria e a Contabilidade Municipal definirão a forma de disponibilização das informações que será adotado pelas unidades administrativas, após o reconhecimento inicial dos bens.

Art. 7º O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão responsável pelos procedimentos relativos à catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação, contabilização, ajuste e depreciação dos bens móveis sob sua responsabilidade.

§1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada por meio de Portaria sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais, pelo menos 02 (dois), deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 503 quarta-feira, 28 de abril de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

§2º A contratação de profissional especializado para avaliação somente ocorrerá em casos que a especificidade do bem assim o exigir e desde que não haja servidor com qualificação ou aptidão para realizar tal avaliação.

Art. 8º Cada unidade administrativa destacará um servidor que ficará responsável pelo controle patrimonial do setor, o qual ficará responsável por informar toda entrada e saída de bens patrimoniados.

§1º Anualmente o servidor responsável pelo controle patrimonial enviará, ao Setor de Patrimônio, até o terceiro dia útil de fevereiro, o relatório contendo as informações detalhadas do patrimônio sob a sua responsabilidade

§2º Ficam desobrigados ao envio de relatórios mencionados no parágrafo anterior as Unidades Administrativas que estiverem utilizando sistema integrado com as novas regras contábeis.

Art. 9º Os trabalhos de reavaliação, redução do valor recuperável dos bens imóveis serão realizados por engenheiros ou por empresa especializada para emissão de laudos que servirão de referência para definição de valor patrimonial.

CAPÍTULO III**DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO**

Art. 10 O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização o método das quotas constantes, bem como critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da IN nº 1.700, de 14 de março, ou a que vier a substituí-la.

§2º A depreciação e a amortização de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§3º A depreciação e amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§4º A depreciação e a amortização deverão ser reconhecidas, até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§5º A depreciação de bens imóveis deverá ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

Art. 11 Não estarão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão;

I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bem como interesse histórico integrados em coleções, entre outros;

II – bens de uso comum que observaram ou absorverem recursos públicos considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV – animais que destinam à exposição e à preservação;

V – terrenos rurais e urbanos.

Art. 12 A vida útil dos bens deverá ser definida em consenso da Comissão Avaliadora e de acordo com a finalidade a qual for destinado, com base de parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, podendo ser utilizados como parâmetro os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 1.700 de 14 de março de 2017.

§1º Os seguintes fatores deverão ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – capacidade de geração de benefícios futuros;

II – o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – a obsolescência tecnológica;

IV – os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§2º O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos no final de cada excepcionais, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 13 Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar, devendo ser registrado tal condição em notas explicativas.

Art. 14 Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV**NORMATIZAÇÃO**

Art. 15 Compete a Controladoria e Contabilidade Municipal conjuntamente com o Setor de Patrimônio do Município, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art. 16 A Controladoria e a Contabilidade Municipal expedirão através de normas complementares os prazos e orientações visando à operacionalização deste Decreto.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos e conceitos previstos neste Decreto as disposições da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 do Ministério da Fazenda e Decreto Municipal nº 677, de 25 de fevereiro de 2014.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 676, de 25 de fevereiro de 2014.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 14 de abril de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO – PORTARIA**PORTARIA Nº. 125, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a nomeação de membro do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 65, VI, c/c art. 90, II, “a”, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o teor da Lei Complementar n.º 027/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **VANESSA BEATRIZ BORGES QUEIROZ**, Secretária Municipal de Saúde, para compor o Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) em substituição ao **DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CAMBRAIA**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 503 quarta-feira, 28 de abril de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Presidente Olegário, 27 de abril de 2021.
Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito Municipal

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário -MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial